



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000390325**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2284558-47.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ADRIANA DE ARAÚJO FROES e ANDERSON MOURA CECILIO, é agravado MJK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 16 de abril de 2025

**CARLOS ALBERTO DE SALLES**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

**Agravo de Instrumento n. 2284558-47.2024.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo – Foro Central Cível**

**Agravantes: Adriana de Araújo Froes e Anderson Moura Cecilio**

**Agravada: MJK Empreendimentos e Participações Ltda.**

**Juiz de origem: Marcelo Stabel de Carvalho Hannoun**

**VOTO N. 35573**

*JUSTIÇA GRATUITA. ITBI. PEDIDO DE ISENÇÃO. ABRANGÊNCIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E DA COISA JULGADA A RESPEITO. DECISÃO VERSANDO APENAS SOBRE OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. ISENÇÃO DE ITBI NÃO ALCANÇADA PELO BENEFÍCIO DEFERIDO E PELA COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de isenção de ITBI para beneficiário da Justiça Gratuita em pedido de expedição de alvará judicial. Os agravantes alegam contradição na decisão, que teria reconhecido anteriormente a isenção do ITBI, e violação à gratuidade judiciária.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*A questão em discussão consiste em determinar se os agravantes têm direito à isenção do ITBI, considerando a gratuidade judiciária e a interpretação das decisões anteriores.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*1. Não há coisa julgada que justifique a isenção do ITBI, pois a decisão de primeiro grau isentou apenas os emolumentos, não o ITBI.*

*2. Os agravantes não requereram inicialmente a isenção do ITBI, apenas dos emolumentos, e o provimento judicial deve ser limitado ao pedido da parte.*

*3. Os dispositivos legais citados pelos agravantes regulam emolumentos, não se aplicando ao ITBI, que é tributo com hipótese de incidência diversa.*

*IV. DISPOSITIVO*

*RECURSO DESPROVIDO.*

*LEGISLAÇÃO CITADA:*

*CPC, arts. 98, §1º, inciso IX, 141, 492, 502, 506, 507*

*Lei estadual 11.331/2002, art. 9º, incisos I e II*

*CF, art. 236, §2º*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de ps. 08/09, que indeferiu pedido de isenção de ITBI para beneficiário da Justiça Gratuita, em pedido de expedição de alvará judicial.

Os requerentes interpõem agravo de instrumento (ps. 01/07), alegando, em síntese, que teria havido julgamento de

procedência do pedido de outorga definitiva da escritura de um imóvel em favor deles, com deferimento da gratuidade judiciária. Afirmam que a decisão seria contraditória, porque teria havido anterior reconhecimento da excepcional isenção do ITBI no caso, além de violar a amplitude da gratuidade judiciária. Prequestionam os artigos 98, §1º, inciso IX, 502, 506 e 507 do CPC. Sustentam que o artigo 9º, incisos I e II, da Lei estadual 11.331/2002, do estado de São Paulo, teria previsto a gratuidade de atos notariais e de registro para cumprimento de mandados judiciais em favor de beneficiário da Justiça Gratuita, como no caso. Por fim, prequestionam o artigo 236, §2º, da CF.

Deferido o efeito suspensivo, para evitar o arquivamento do processo (ps. 12/13).

Oposição ao julgamento virtual (ps. 349/350).

Contraminuta a ps. 18/21.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça a ps. 27/30, declinando de sua intervenção.

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

### **É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Diversamente do que pretendem os agravantes, não há justificativa para a isenção do recolhimento de ITBI para o registro da transmissão da propriedade imobiliária a eles.

Primeiramente, porque não há coisa julgada no caso. A decisão de ps. 529 de primeiro grau não deve ser interpretada como isentando os agravantes do recolhimento do ITBI. O que foi decidido foi a isenção de emolumentos "para fins de escrituração e ITBI", o termo ITBI deve ser interpretado como complemento de "para fins de" e não de "isenção".

Na sequência, houve a prolação da decisão agravada, que, de certa forma, esclareceu as questões controvertidas sobre a interpretação do termo ITBI como complemento de isenção, afastando a interpretação pretendida pelos agravantes.

Por isso, inviável a incidência dos artigos 502, 506 e 507 do Código de Processo Civil ao caso.

Ademais, também porque os próprios agravantes não requereram inicialmente a isenção do ITBI.

O pedido de ps. 522/523 de primeiro grau envolvia tão somente a isenção dos emolumentos, para a lavratura da escritura, na quantia de R\$ 4.097,15, e não do ITBI, já calculado em R\$ 8.618,94, valor informado aos agravantes. Em razão disso, como o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

provimento judicial deve ser limitado ao pedido da parte (arts. 141 e 492, CPC), não é o caso de se acolher a isenção do ITBI ao caso.

Por fim, as disposições do artigo 98, §1º, inciso IX, do Código de Processo Civil; do artigo 9º, incisos I e II, da Lei 11.331/2002, do Estado de São Paulo; e do artigo 236, §2º, da Constituição Federal não se aplicam ao caso. Todos esses dispositivos regulam os emolumentos dos atos notariais e registrários, e o ITBI é tributo, figura jurídica completamente distinta, com hipótese de incidência diversa.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

**CARLOS ALBERTO DE SALLES**  
**Relator**